



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379750-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ALBERTO ABLA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 0092

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2379750-07.2024.8.26.0000

6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTES: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGRAVADOS: Alberto Abla Junior

COMARCA: São Paulo/ 34ª Vara Central Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Adriana Sachsida Garcia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame : Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$6.450,00 em ação cominatória com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos materiais. A agravante alega que o valor é excessivo e desproporcional à complexidade da perícia atuarial destinada a verificar a legalidade dos índices de reajuste do plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são proporcionais e razoáveis, considerando a complexidade e o tempo necessário para a realização da perícia. III. Razões de Decidir 3. O recurso é cabível em razão da urgência, conforme entendimento do STJ sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 4. A verba pericial de R\$6.450,00 é considerada superestimada, não havendo justificativa para tal valor antes da realização da perícia. A redução para R\$5.000,00 é adequada, considerando a complexidade moderada da demanda. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Honorários periciais reduzidos para R\$5.000,00. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A urgência pode justificar a interposição de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra a decisão interlocutória proferida nos autos da “*ação cominatória com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos materiais*” contra ela promovida por Alberto Abla Junior, na qual a MM.^a Juíza “a quo” arbitrou honorários periciais definitivos no importe de R\$6.450,00 (fls. 702 dos autos principais).

Sustenta a agravante (fls. 01/14), em síntese: (i) Cabível a interposição do agravo de instrumento para se insurgir contra a presente decisão, pois

não é possível aguardar o julgamento do recurso de apelação e, com isso, perder a oportunidade de produção da prova pericial; (ii) A perícia técnica foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajustes etário, os quais estão contidos no clausulado; (iii) O objetivo da verba honorária pericial é remunerar o perito de modo proporcional aos seus esforços, devendo o MM. Juízo atentar ao princípio da razoabilidade, observando a proporcionalidade entre a quantia arbitrada e a complexidade da atividade a ser realizada; (iv) A agravante manifesta discordância com os honorários estimados, considerando-os demasiadamente elevados e não condizentes com os trabalhos a serem prestados, visto que a análise pericial foi delimitada apenas à apuração de percentual de reajuste questionado na exordial. Requer, portanto, que a verba honorária arbitrada seja reduzida para um patamar adequado ao caso concreto.

Efetuiu-se o preparo.

Foi negado o efeito ativo ao recurso (fls. 20/22).

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (fls. 27/30), nas quais a parte postula a manutenção da decisão e sustenta que: (i) A fixação dos honorários periciais deve observar critérios técnicos compatíveis com a natureza, a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado. No caso em análise, o valor arbitrado encontra respaldo na necessidade de remuneração adequada do perito para a realização de uma perícia que envolve a apuração dos índices de reajuste etário e anuais, temas de relevante complexidade técnica; (ii) A fixação dos honorários não extrapola os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, que admitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o grau de zelo, o tempo despendido e a complexidade da matéria. Assim, a decisão agravada não revela qualquer arbitrariedade ou descompasso com o trabalho a ser desempenhado; (iii) A agravante fundamenta o agravo na interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, invocando precedentes que admitiriam a interposição de agravo em situações de urgência. Contudo, no presente caso, não se configura o risco de irreversibilidade alegado, uma vez que o pagamento dos honorários periciais está condicionado à efetiva realização da perícia, cujo objeto é de extrema relevância para a solução da lide. Além disso, a possibilidade de

substituição do perito ou a redução dos honorários não se revela como medida eficaz para assegurar a regularidade da produção de prova.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Trata-se na origem de ação ordinária que busca revisar os reajustes aplicados pela agravante ao plano de saúde do agravado. Determinada a realização de perícia atuarial para verificar a legalidade dos índices de reajuste, foi efetuada proposta de honorários para a perícia no importe de R\$ 6.450,00. A parte agravante impugnou esse valor, alegando que não está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, o juiz rejeitou na decisão agravada a impugnação da recorrente e fixou os honorários naquele patamar, valor considerado excessivo pela agravante.

Em preliminar, o agravado suscita o não conhecimento do recurso, ao argumento de que a decisão ora impugnada não é agravável, tampouco seria o caso de mitigação da taxatividade do dispositivo legal de regência.

É certo que a matéria em discussão não se encontra no rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, positivado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de sorte que, a princípio, não caberia tal recurso contra a decisão ora impugnada.

Entretanto, em 05/12/2018, o Colendo STJ definiu a questão em recurso repetitivo – Tema 988 – no sentido de que *“o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

Deste modo, a mitigação está condicionada à ocorrência de determinada urgência, decorrente da inutilidade de se aguardar eventual apelação para se decidir a questão.

Isto porque a sistemática recursal torna incabível o agravo de instrumento conta as decisões não previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, mas admite recurso contra elas em sede de razões ou contrarrazões de apelação, conforme artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Assim, segundo o entendimento do C. STJ, também seriam agraváveis de instrumento as decisões que, embora não elencadas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, são revestidas de tal urgência que seria inútil aguardar o desfecho da causa e o momento de se interpor apelação para elas serem julgadas em grau de recurso.

No caso em comento, caso não atendida a determinação do MM. Juízo “a quo” para recolhimento do valor, haverá preclusão em desproveito da agravante e, ainda, ficará prejudicada a apreciação da matéria após o trabalho do perito estiver concluído, porque certamente terá o direito de receber pelo seu trabalho a importância previamente fixada, o que torna inafastável a apreciação da matéria por meio do agravo de instrumento.

De rigor, pois, a rejeição da preliminar suscitada.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Da análise dos autos vê-se que a verba pericial definitiva, em que pese a convicção da Magistrada “a quo”, certo é que a verba arbitrada em R\$6.450,00 ainda mostra-se superestimada, tendo em vista a natureza da causa, a média complexidade do serviço e o tempo que será despendido pela *expert* judicial para a elaboração do laudo (cerca de 18 horas, fls. 677 dos autos originários).

Anota-se que no processo sempre se deve buscar, precipuamente, atenuar a oneração econômica das partes, impondo-se que qualquer arbitramento se pautе dentro de sopesada moderação.

Sem demérito do trabalho a ser realizado pela perita, não se vislumbra nos autos qualquer ineditismo ou excepcionalidade que justifique, antes da perícia ser realizada, a estimativa dos honorários periciais em patamar tão elevado, até porque a *expert* não destacou nenhuma diligência extraordinária que

supostamente venha a realizar.

Assim, os honorários periciais orçados em R\$6.450,00, sem desmerecer o trabalho a ser prestado pelo louvado do Juízo, considerado o critério da moderação, revelam-se mesmo onerosos, de modo que necessária a redução para o valor de R\$5.000,00, razoável e proporcional com a complexidade da demanda, anotando-se que aludida quantia remunera condignamente o serviço que será prestado pela *expert* judicial.

No tema em foco, a jurisprudência deste Tribunal observa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários fixados em R\$12.500,00 para custeio de perícia atuarial para apuração de reajuste em plano de saúde de 2016 a 2024. Insurgência da ré com alegação de valor excessivo e desproporcional a prova a ser produzida. Pleito de redução. Conhecimento do recurso com aplicação do entendimento sobre taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (tema 988 do STJ). Perícia médica de menor complexidade. Valor arbitrado de forma excessiva. Redução dos honorários periciais para R\$5.000,00. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070704-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de mensalidade de plano de saúde - Cumprimento de sentença - Perícia atuarial para apuração de reajuste em plano de saúde - Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.400,00 - Irresignação da executada Acolhimento - Perícia cuja realização não se afigura de alta complexidade, nem capaz de exigir trabalho excepcional - Redução para R\$ 5.000,00 que se afigura razoável - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2348233-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Nesses termos voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento e reduzir o valor dos honorários definitivos do perito judicial para R\$ 5.000,00, pois condizente com o fim que se destina, sem onerar de forma excessiva a parte agravante.

Deixo de fixar a majoração prevista no § 11, do art.85 do Código de Processo Civil, à míngua de fixação de verba desta natureza na r. decisão de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata

Relatora